



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05413/19

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Juliana Viegas de Albuquerque Baracho

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessado: Marcos Aurélio Bernardo de Lima

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 – REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO – NECESSIDADE DE EXAME DOS AJUSTES DECURSIVOS – DETERMINAÇÃO. A normalidade no processamento de certame licitatório enseja a aprovação do ato administrativo realizado, sem prejuízo da apreciação dos contratos decorrentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01479/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 018/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados aos abastecimentos das unidades de saúde e do hospital da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* a referida licitação.
- 2) *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com vistas ao exame dos contratos decorrentes do mencionado procedimento licitatório.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05413/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2019, originária do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados aos abastecimentos das unidades de saúde e do hospital da mencionada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 1.602/1.605, constatando, resumidamente, as seguintes irregularidades: a) ausência de justificativa para a contratação; b) carência de pesquisa de mercado junto a, pelo menos, três fornecedores; e c) falta de comprovação da publicação do resultado do certame.

Após a apresentação de defesa pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Areia/PB, Sra. Juliana Viegas de Albuquerque Baracho, fls. 1.624/1.753, e pelo pregoeiro da referida Urbe responsável pelo procedimento em exame, Sr. Marcos Aurélio Bernardo de Lima, fls. 1.767/1.769, os técnicos desta Corte emitiram relatório, fls. 1.779/1.781, onde evidenciaram a elisão das máculas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.784/1.787, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade do Pregão Presencial n.º 018/2019 e arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05413/19

Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 018/2019, originário do Município de Areia/PB, cujos objetos foram as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados aos abastecimentos das unidades de saúde e do hospital da referida Comuna, observaram o atendimento ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR* a referida licitação.
- 2) *DETERMINO* o encaminhamento dos autos à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com vistas ao exame dos contratos decorrentes do mencionado procedimento licitatório.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2021 às 07:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO